



Número: **0600874-20.2024.6.13.0067**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **067ª ZONA ELEITORAL DE CAPELINHA MG**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAPELINHA NÃO PODE PARAR [DC/NOVO/MOBILIZA/PRTB] - CAPELINHA - MG (REPRESENTANTE)	
	RAPHAEL EVARISTO RODRIGUES (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA (REPRESENTADO)	
JONAS BARREIROS DOS SANTOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127818079	03/10/2024 20:31	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
067ª ZONA ELEITORAL DE CAPELINHA MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600874-20.2024.6.13.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE CAPELINHA MG
REPRESENTANTE: CAPELINHA NÃO PODE PARAR [DC/NOVO/MOBILIZA/PRTB] - CAPELINHA - MG
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL EVARISTO RODRIGUES - MG193333
REPRESENTADO: INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA, JONAS BARREIROS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de impugnação de pesquisa eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO CAPELINHA NÃO PODE PARAR [DC/NOVO/MOBILIZA/PRTB] em desfavor da pesquisa eleitoral n.º MG-02489/2024, registrada por INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA, ao argumento de que a impugnada registrou pesquisa eleitoral de intenção de votos para as eleições majoritárias de Capelinha/MG, com data de divulgação prevista para o dia 30/09/2024.

Afirma que a impugnada deixou de complementar o registro com informações obrigatórias relativas à composição de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico da amostra final. Sustenta que a falta de tais dados compromete a validade da pesquisa, contrariando o disposto no art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata suspensão da divulgação da Pesquisa Eleitoral n.º MG-02489/2024.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O art. 16, § 1º da Resolução TSE n.º 23.600/19, “quando comprovada a plausibilidade do direito e o risco de dano, pode ser concedida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa questionada ou para exigir a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados, impondo-se multa em caso de descumprimento da medida.”

A Resolução TSE n.º 23.600/2019 disciplina, em seu art. 2º, os requisitos para que pesquisas possam ser registradas:

Art. 2º: A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de

Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

A leitura dos fundamentos jurídicos e da análise do início de prova material, ainda que sob cognição sumaríssima e avaliação perfunctória, fornecem suporte fático suficiente para demonstrar a probabilidade do direito almejado, agravado pelo perigo da demora ou pela ineficácia da tutela jurisdicional caso concedida no final.

O Sistema de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) demonstra a ausência de informações essenciais na pesquisa eleitoral impugnada, o que configura descumprimento da Resolução TSE nº 23.600/2019, notadamente quanto à composição de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico da amostra final.

A omissão compromete a credibilidade e a validade da pesquisa e impede a ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, sendo evidente o risco de influência indevida no processo eleitoral.

Neste sentido, do TSE:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS INCOMPLETOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 30 E 72/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.1. A Corte Regional considerou como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada em razão da ausência de complementação de dados essenciais - bairros abrangidos pela pesquisa -, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 7º, e 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.2. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada.

incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. 3. A conformidade da decisão impugnada com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.4. A tese de que a omissão das informações dos bairros se deu em razão de equívoco no lançamento de dados complementares no Sistema PesqEle não foi objeto de debate e de decisão prévios na instância de origem, carecendo do necessário prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 72/TSE.5. Já decidiu esta Corte que "a juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados" (AgR-REspEl nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).6. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "o cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que 'a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições' (REspe nº 0600059-75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021)" (AgR-REspEl nº 0600800-03/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).7. Não há falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção pecuniária fixada em patamar mínimo previsto em lei e imprescindível para reprimir o ilícito eleitoral. Precedente.8. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060114949, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/05/2023).

Nesse contexto, verifica-se a presença dos requisitos para concessão da liminar, tendo em vista a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora na proteção jurisdicional.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a divulgação dos resultados da Pesquisa Eleitoral n.º MG-02489/2024 pelos representados, com fundamento no art. 16, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cada ato de descumprimento.**

Citem-se e intemem-se os representados para cumprimento desta decisão e apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, no sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Registre-se no Sistema de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, conforme o § 2º do art. 16 da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Serve a presente como mandado judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Capelinha/MG, data da assinatura eletrônica.

FILIPPE LUIZ PEROTTONI

Juiz Eleitoral